

Ofício nº 5/2019

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2019

A Sua Excelência o Senhor Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da **Comissão de Regimento Interno** do Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Proposta de emenda ao art. 61 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar que seja encaminhada à **Comissão de Regimento Interno** desta egrégia Corte Cidadã proposta de emenda ao art. 61 do referido diploma.

Tal proposição é decorrência natural do julgamento do **EREJ 1256973/RS** (Rel.^a originária Min^a. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), que assentou a possibilidade de Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante o **STJ**.

O que se pretende com a apresentação da referida proposta consolidar, **pela via regimental**, o direito do *Parquet* se desincumbir plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores.

Certa da atenção de Vossa Excelência e confiante na atuação dessa Corte em prol do exercício integral e independente das prerrogativas institucionais, subscrevo-me atenciosamente.

LUCIENNE REIS D'AVILA

Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Procuradora de Justiça signatária, vem, nos termos dos art. 40, § 1º, inc. I¹, e 332, p. único², do RISTJ, requerer que seja encaminhada à **Comissão de Regimento Interno** deste insigne Superior Tribunal de Justiça proposta de emenda ao art. 40 do mesmo Regimento, **no que tange à atuação dos MPE's e do DF nos Tribunais Superiores.**

I – Da pacificação do entendimento jurisprudencial

Ciente de que o “*Ministério Público é lugar de vela içada, com coragem para buscar os ventos capazes de conduzir a nossa nau até o porto seguro*”³, esta Corte Superior, com o julgamento do **EREsp 1256973/RS** (Recurso originária Min^a. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), **capitaneou alteração de entendimento jurisprudencial**

¹ RISTJ. Art. 40. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal. § 1º. Comissões permanentes: I – a Comissão de Regimento Interno.

² RISTJ. Art. 332. A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou comissão do Tribunal. Parágrafo único. A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

³ Trecho do discurso do Procurador-Geral do Ministério Público Bandeirante, Márcio Elias Rosa, em solenidade de vitaliciamento dos Promotores de Justiça.

até então vigente, **assentando a possibilidade de os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante o STJ.**

Colaciono excerto da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATI SENSU) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO LIV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVÂNCIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. (...)
Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014, g.n.)

Por se tratar de análise comprometida com a concretização da essência do *Parquet*, livrando a instituição Estadual do sentimento contemplativo de seus recursos na superior instância, o Pretório Constitucional rumou em igual direção.

No RE 985392/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/11/2017), (informe o repercussão geral reconhecida, **restou decidido que os MPEs e do DF têm legitimidade para levar casos aos Tribunais Excelsos**, independentemente do Ministério Público Federal, de modo a lhes garantir o pleno exercício de suas atribuições institucionais, sob o manto da independência funcional. É de se ver:

*Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconhecimento. Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidade para postular perante o STF e o STJ. (...) 5. Repercussão geral. avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados para pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista político-jurídico e social. Repercussão geral reconhecida. 6. Legitimidade do MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. (...) 8. **Fixação de tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.** (RE 985392 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 09-11-2017 PUBLIC 10-11-2017, g.n.).*

Tais precedentes, inovadores e dignos de elogios, têm como desiderato a efetivação do ideal de autonomia da atuação ministerial em todas as instâncias.

II – Necessidade e conveniência da emenda regimental

De fato, trata-se de exegese solidificada. Contudo, permanecer adstrita ao ambiente jurisprudencial, pelo que **galgá-la à alçada regimental e seguir sua vereda lógica, resguardando nossa atuação de forma exauriente**

Sob esse fio condutor, esta Procuradora de Justiça vem requerer a Vossa Excelência que, na condição de presidente e integrante da **Comissão de Regimento Interno do STJ**, proponha a este colendo órgão emenda ao mesmo Regimento.

Isso no escopo de fazer constar que “os *Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores*”⁴.

O **art. 61 do RISTJ**⁵ prevê:

Art. 61. *Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.*

⁴ AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014. Voto do relator, fl. 3.

⁵ Regimento Interno do STJ. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 29/3/2018.

Apresento, então, sugestão de parágrafo único a ser acrescido ao dispositivo supra:

Parágrafo único: Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.

Nesse toar, a redação se assentaria sob o seguinte arranjo:

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo único: Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.

A providência que ora se requer **transcende a discussão meramente teórica do aludido preceito regimental**, para alcançar a realidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF, legítimos interessados no procedimento de seus recursos na superior instância.

“É justamente para isso que aquelas instituições, que detêm parcela da soberania do Estado, devem ser dotadas de instrumentos que lhes assegurem a plena autonomia e a total independência, ou seja, as mais cabais garantias em prol da própria coletividade”⁶.

Termos em que pede deferimento.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

CRECRIM

Coordenadoria de Recursos
Especializados Criminais
Procuradora de Justiça LUCIENNE REIS D'AVILA



Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

LUCIENNE REIS D'AVILA
Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, 214, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Lunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

Página

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 06/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 02.2024.00088431-3 e o código 1CBA52F.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIENNE REIS D AVILA em 07/02/2022. Para conferir o original, acesse o site <https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/>, informe o processo 00.0000.000000000-0 e o código BD6C44.*

fls. 97